



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.831-000.479/89-79

MAPS

Sessão de...12...de...dezembro...de 19...91...

ACORDÃO N.º 202-04.725

Recurso n.º 87.380

Recorrente CALÇADOS DONATELLI LTDA.

Recorrida IRF EM VIRACOPOS - CAMPINAS-SP

IPI - Multa. Nota Fiscal com divergência de parte das mercadorias nela descritas. Empresa existente de fato e de direito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS DONATELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.831-000.479/89-79

Recurso Nº: 87.380
Acordão Nº: 202-04.725
Recorrente: CALÇADOS DONATELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por ficar constatado, em despacho aduaneiro, a falta de 23 (vinte e três) volumes contendo 204 (duzentos e quatro) pares de calçados, conforme assim discrimina o Auto de Infração de fls. 01, sendo-lhe aplicada multa na exportação e multa do IPI, no total de NCz\$ 2.313,97.

A autuada às fls. 10/22 apresentou sua impugnação ao feito, que abaixo resumo:

- reproduz todo o enquadramento legal;
- diz que a nota fiscal em referência trouxe, no seu todo, os elementos exigidos pelo regulamento a não ser quanto à quantidade, valor e peso, (este dois decorrentes do primeiro);
- na verdade, a diferença encontrada decorreu de mercadorias saídas do estabelecimento serem diferentes das pedidas pelo cliente;
- contatado o despachante, este obteve da fiscalização orientação verbal de que deveria emitir nota fiscal de entrada e retirar

Processo nº 10.831-000.479/89-79
Acórdão nº 202-04.725

a mercadoria da aduana;

- emitiu a Nota de Entrada nº 0809-série E-1 dando cobertura à mercadoria erroneamente despachada;
- assim que a mercadoria foi retirada a fiscalização lavrou Auto de Infração;
- descreve e comenta o Art. 365-II do RIPI, o Art. 532-I, Regulamento Aduaneiro, e o Art. 115, "a", do Dec. 59.607/66;
- requer o acolhimento de suas razões e o cancelamento das multas.

A informação fiscal de fls. 29/31, contra argumentou a impugnação e opinou pela manutenção do feito.

A autoridade fiscal, após apreciação do relatório de fls. 43/49, julgou procedente em parte, exonerando a atuada do pagamento da multa na exportação.

A atuada, cientificada da decisão acima, e dela não satisfeita, vem recorrer a este Colegiado, pelas razões de fls. 56/59, que resumo abaixo:

- reitera as razões constantes da peça inicial;
- a multa estipulada no Art. 365-II, a recorrente esclareceu

-segue-

Processo nº 10.831-000.479/89-79
Acórdão nº 202-04.725

e provou que tal fato não ocorreu, dado que os 204 pares de sapatos retornaram à sede da empresa amparados por nota fiscal de entrada;

- a nota fiscal 000506 não pode ser considerada inidônea, pois conteve todos os requisitos exigidos;

- requer seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.831-000.479/89-79
Acórdão nº 202-04.725

VOTO DO CONSELHEIRO-JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A matéria recorrida é a pena de multa por infringên-
cia ao Art. 365-II do RIPI/82.

Da apreciação de todo o processo o que se verifica é
que a recorrente sanou o erro constante da Nota Fiscal 000506,quan-
do procedeu a retirada da mercadoria pela Nota Fiscal de Entrada
nº 0809, doc. de fls. 25, da Infraero-Teca-Campinas no mesmo dia
23/03/89, conforme doc. de fls. 32/33. Atente-se, ainda, que o Au-
to só foi lavrado no dia 27/03/89.

Está provado nos autos que a empresa existe de fato e
de direito, a exportação dos 792 pares de calçados restantes foi
considerada legal pelo SECEX-Banco do Brasil, o que comprova a
saída efetiva das mercadorias descritas, apenas parte com diver-
gência. A multa na exportação foi objeto de exoneração pela auto-
ridade singular.

Pelo exposto, portanto, entendo não ser cabível ao
caso a penalidade proposta.

Pelo que, tomo conhecimento do recurso voluntário tem-
pestivo, e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR